



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	" 140\$	"	80\$
A 2.ª série	" 120\$	"	70\$
A 3.ª série	" 120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio.

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 14 691 — Promulga o novo regulamento do concurso de literatura ultramarina.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 14 692 — Fixa o preço de venda, por quilograma, das variedades de arroz para semente.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 14 693 — Aprova a alteração ao Regulamento de Sinais — Livro 3, pela qual é dada nova redacção aos seus artigos 31.º e 32.º

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 14 691

Considerando que a regulamentação do concurso de literatura ultramarina, estabelecida pelos artigos 50.º e seguintes do Decreto n.º 21 988, de 15 de Dezembro de 1932, se encontra desactualizada por virtude de circunstâncias ocorrentes nos anos que se seguiram à sua promulgação;

Considerando que o montante e repartição dos prémios não são de molde a estimular a apresentação de obras nos concursos e que a época e prazos estabelecidos nos artigos do citado decreto não correspondem às exigências decorrentes dos actuais limites do ano económico;

Considerando que as modalidades consideradas na regulamentação vigente obrigam o júri à difícil tarefa de seleccionar a melhor de entre obras literariamente díspares e que do limite mínimo de páginas imposto às obras concorrentes ressalta um conceito de avaliação quantitativa de todo contrário ao espírito do concurso;

Considerando a justiça de atribuir aos prémios do concurso os nomes de figuras da história literária portuguesa que ao ultramar devotaram a maior parte da sua obra;

Considerando que Camilo Pessanha é um dos raros poetas autênticos que ao ultramar dedicou quase inteiramente a vida; que a *Etiópia Oriental*, de Frei João dos Santos, publicada em 1609, é, em data, o primeiro ensaio etnográfico sobre os indígenas de África; que a *Peregrinação*, de Fernão Mendes Pinto, é já um primeiro passo na recriação literária de experiências, o que muito a aproxima da obra de ficção, e que João de

Barros foi, por certo, um dos maiores cultores de historiografia ultramarina;

Considerando que as alterações a introduzir nas modalidades previstas na regulamentação em vigor condicionam, naturalmente, a própria constituição dos júris;

Nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 39 355, de 9 de Setembro de 1953: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, que a realização do concurso de literatura ultramarina passe a reger-se pelo regulamento a seguir inserido:

1.º A Agência-Geral do Ultramar, tendo em vista a propaganda do ultramar português, o progresso da cultura ultramarina e ainda o desenvolvimento do interesse público pelos assuntos a ela respeitantes, promoverá anualmente um concurso de literatura ultramarina. O anúncio da abertura do concurso será publicado no *Diário do Governo*, no *Boletim Oficial* das províncias ultramarinas e no *Boletim Geral do Ultramar*, indicando as condições que devem ser observadas, tanto na apresentação das obras como na atribuição dos prémios.

2.º O concurso de literatura ultramarina considerar-se-á anualmente aberto do dia 1 de Maio a 31 de Agosto. A ele poderão concorrer todos os cidadãos portugueses que apresentem obras de sua autoria, escritas em língua portuguesa e directamente relacionadas com as realidades e os problemas da vida do ultramar e que se incluam numa das quatro modalidades seguintes:

- 1.ª Poesia.
- 2.ª Ensaio (sociológico, etnográfico ou de temas relacionados com o conhecimento do homem).
- 3.ª Novelística (conto, novela ou romance).
- 4.ª História.

3.º Aos autores é reservada, dentro das modalidades do concurso, plena liberdade de escolha dos assuntos a versar.

4.º De cada obra concorrente deverão ser entregues, na sede do organismo promotor do concurso, dez exemplares, acompanhados de um ofício dirigido ao agente-geral do Ultramar e do qual conste o nome e a morada do autor e a modalidade a que concorre.

5.º Poderão ser admitidos, além de obras impressas, originais de que se apresentem, no prazo legal, sete exemplares dactilografados.

§ 1.º Caso alguma destas obras venha a merecer o prémio, este só poderá ser entregue ao autor depois de estar assegurada a publicação da dita obra.

§ 2.º A Agência-Geral do Ultramar poderá tomar a seu cargo, caso os autores o desejem, a publicação dos originais premiados nas quatro modalidades. Por essa publicação não será devida qualquer remuneração, recebendo apenas o autor cem exemplares da obra impressa.

§ 3.º Aos autores premiados cujas obras sejam editadas pela Agência-Geral do Ultramar é reservado o direito de propriedade literária para as futuras edições, de acordo com os termos da lei vigente.

6.º Não poderão ser admitidas obras que tenham sido objecto de apreciação em concursos anteriores, e ainda aquelas cuja publicação seja anterior de dois anos à data da abertura do concurso.

7.º Em cada modalidade será atribuído um prémio único à obra que obtenha pelo menos dois terços de votos do júri.

8.º São os seguintes os prémios a atribuir nos concursos de literatura ultramarina:

- 1.ª modalidade (poesia) — Prémio Camilo Pessanha.
- 2.ª modalidade (ensaio) — Prémio Frei João dos Santos.
- 3.ª modalidade (novelística) — Prémio Fernão Mendes Pinto.
- 4.ª modalidade (história) — Prémio João de Barros.

§ 1.º O valor do prémio será de 10.000\$ para as modalidades poesia, ensaio e novelística e de 15.000\$ para a modalidade história.

§ 2.º Sempre que seja aceite qualquer contribuição particular destinada a elevar o valor de um ou mais prémios, a importância exacta de cada prémio será anunciada no acto da abertura dos concursos, não podendo posteriormente efectuar-se qualquer alteração.

§ 3.º É defeso ao júri a atribuição de prémios *ex æquo*.

9.º O júri fará uma primeira escolha das obras apresentadas a concurso, determinando as que devem ser admitidas.

§ único. Só não serão admitidas as obras editadas pela Agência-Geral do Ultramar, aquelas cuja forma literária for julgada inferior, as que forem contrárias ao espírito do concurso, como os n.ºs 1.º e 2.º o fixaram, as que não obedecerem às demais condições exigidas pelo presente regulamento e ainda as que revelem sectarismo político nas suas apreciações e tendência ou se mostrem contrárias ao interesse nacional.

10.º Para as modalidades poesia e novelística funcionará apenas um júri de cinco membros, a nomear pelo Ministro do Ultramar, sob proposta do agente-geral do Ultramar, e a um dos quais, de acordo com a determinação ministerial nesse sentido, cumprirá assumir as funções de presidente.

11.º Para as modalidades ensaio e história funcionará também apenas um júri, constituído por cinco membros, a saber: dois professores da Escola Superior Colonial, eleitos anualmente por esta, e três homens de letras que hajam publicado trabalhos sobre o ultramar, a nomear pelo Ministro, sob proposta do agente-geral do Ultramar. O Ministro do Ultramar determinará qual dos cinco membros do júri deverá assumir as funções de presidente.

12.º A constituição dos júris deverá ser publicada no *Diário do Governo*.

13.º As reuniões dos júris deverão realizar-se na 2.ª quinzena de Outubro. Delas serão lavradas actas, que, na parte referente à classificação dos trabalhos, deverão ser publicadas no *Diário do Governo*, depois de homologadas pelo Ministro.

§ único. Não há recurso das decisões do júri quanto à admissão e classificação das obras apresentadas a concurso.

14.º Cada membro do júri receberá por reunião deste 250\$. As reuniões não poderão exceder o número de três.

15.º (transitório). As obras enviadas para os concursos de literatura colonial, cuja realização em 1952 e 1953 não foi possível por motivos imperiosos, poderão estar presentes no concurso de literatura ultramarina de 1954, caso os seus autores manifestem oportunamente esse desejo.

Ministério do Ultramar, 4 de Janeiro de 1954. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *M. M. Sarmento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas

Repartição de Serviços de Culturas Arvenses

Portaria n.º 14 692

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que, em conformidade com o preceituado no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 30 361, de 6 de Abril de 1940, os preços de venda, por quilograma, das variedades de arroz aprovadas para semente sejam fixados como segue:

Rinaldo Bersani	3\$90
Precoce 6	3\$90
Razza 77	3\$90
Allorio	3\$90
Ponta Rubra	3\$70
Muga	3\$70
Chinês originário	3\$65

Ministério da Economia, 4 de Janeiro de 1954. — Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Direcção dos Serviços de Exploração e Material

3.ª Repartição

Portaria n.º 14 693

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, ouvida a Direcção-Geral de Transportes Terrestres, que seja aprovada a alteração ao Regulamento de Sinais — Livro 3, proposta pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, pela qual é dada nova redacção aos seus artigos 31.º e 32.º

Ministério das Comunicações, 4 de Janeiro de 1954. — O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.